



Lei Complementar N°038, de 28 de outubro de 2013.

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Súmula: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do solo urbano e municipal do Município de Coronel Vivida, revoga as Leis Complementares n° 31, de 24 de dezembro de 2009 e n° 34, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal do Município de Coronel Vivida serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo único - O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal divide o território em áreas e zonas, define a distribuição da população neste espaço em função da infraestrutura e das condicionantes ambientais.

Art. 2º - São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I** - Anexo 01 - Parâmetros Urbanísticos;
- II** - Anexo 02 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III** - Anexo 03 - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV** - Anexo 04 - Mapa de macrozoneamento do Solo Urbano da Sede;
- V** - Anexo 05 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede;
- VI** - Anexo 06 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre;
- VII** - Anexo 07 - Quadros I e II III e IV de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal e do Distrito;
- VIII** - Anexo 08 - Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano.

**CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º - As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I** - Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II** - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;



- III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - Na urbanização de áreas;
- V - No parcelamento do solo;
- VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I Dos Objetivos

Art. 4º - A presente Lei tem por objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I - **Zona, região ou área** é a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II - **Uso do Solo** é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) **permitido** - (ou adequado) compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
 - b) **permissível** - (ou tolerado) compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e outras organizações julgadas afins;
 - c) **proibido** - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.



III - Ocupação do solo é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

IV - Práticas conservacionistas - significam a produção de alimentos com o solo permanentemente protegido, com a redução ou eliminação de revolvimento da terra, rotação de culturas e a diminuição do uso de agrotóxicos. Tem por objetivo preservar, melhorar e otimizar os recursos naturais, mediante o manejo integrado do solo, da água, da biodiversidade, compatibilizando com o uso de insumos externos.

V - Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo 01, parte integrante desta Lei, são definidos como:

a) coeficiente de aproveitamento básico: (CA) valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;

b) taxa de ocupação máxima: (TO) percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

c) taxa de permeabilidade mínima: (TP) percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

d) altura da edificação ou gabarito: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;

f) lote máximo: área máxima permitida por lote, para fins de parcelamento do solo;

g) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.

h) recuo frontal: é a distância mínima perpendicular entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo, incluindo o subsolo, e o alinhamento predial existente ou projetado do lote ou módulo. Sua exigência visa criar uma área livre de qualquer tipo de construção para utilização pública, como alargamento de vias e permeabilidade do solo, por exemplo;

i) afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou a menor distância perpendicular permitida entre uma edificação e as linhas divisórias laterais e do fundo do lote onde ela se situa, desde que as mesmas possuam abertura para ventilação e iluminação, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

VI - Dos termos gerais:

a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona, região ou área que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO MUNICIPAL
Seção I
Das Áreas e Regiões Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - O Município de Coronel Vivida fica dividido em áreas e regiões conforme Anexo 02, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

- I** - Área de Conservação Hídrica - ACH
- II** - Área de Consolidação da Urbanização I – ACU I
- III** - Área de Consolidação da Urbanização II – ACU II
- IV** - Área de Atividades Agrossilvipastoris I – AAA - I
- V** - Área de Atividades Agrossilvipastoris II - AAA II
- VI** - Região de Entorno Imediato de Expansão – REIE
- VII** - Região de Entorno Imediato – REI
- VIII** - Região de Entorno Imediato de Restrição – REIR
- IX** - Área Especial Indígena – AEI
- X** - Área de Interesse Turístico – AIT
- XI** - Área de Preservação Permanente – APP

Parágrafo único - Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo 03, parte integrante desta lei.

Art. 7º - A **Área de Conservação Hídrica – ACH** - corresponde à porção norte do território municipal compreendendo a bacia do Rio Butiá que interfere no sistema hidrográfico do município de Chopinzinho, parte da micro bacia do Rio Barro Preto, que faz parte do sistema de abastecimento público de água e parte da micro bacia dos Rios Envolvido e Quietos, rios importantes para o Município.

Parágrafo único - Esta área tem por objetivo proporcionar a ocupação urbana de modo sustentável conservando a qualidade hídrica do município.

Art. 8º - A **Área de Consolidação da Urbanização I – ACU I** - corresponde ao perímetro urbano proposto para a sede municipal de Coronel Vivida.

Parágrafo único - Esta área tem por objetivo consolidar a ocupação urbana existente e locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infraestruturação e recuperação das condições sócio-ambientais e novas possibilidades de emprego e renda.

Art. 9º - A **Área de Consolidação da Urbanização II – ACU II** - Corresponde à área urbana do distrito de Vista Alegre.

Parágrafo Único - Esta área tem o objetivo permitir a ocupação urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação do meio ambiente.

Art. 10 - A **Área de Atividades Agrossilvipastoris I – AAA – I** - corresponde às áreas destinadas prioritariamente a atividades agrossilvipastoris, isentas de ocupação com características urbanas. Corresponde à parte do território onde estão concentradas as médias e grandes propriedades rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Tem por objetivo promover atividades voltadas à agricultura, pecuária, silvicultura e criações diversas, segundo práticas conservacionistas, desempenhando papel fundamental no município, onde as atividades primárias são predominantes, pretendendo aumentar sua produtividade de maneira a preservar o meio ambiente.

Art. 11 - Área de Atividades Agrossilvipastoris II - AAA II: Corresponde às áreas de concentração das atividades agrossilvipastoris como agricultura, pecuária, silvicultura, fruticultura e criações diversas.

Parágrafo único - O objetivo destas áreas é o de permitir e fixar atividades agrícolas nas pequenas e médias propriedades, priorizando práticas conservacionistas, aumentando sua produtividade de maneira a preservar o meio ambiente. Incentivo à prática da silvicultura e fruticultura de forma a aumentar a produtividade de propriedades pequenas e que estão localizadas em áreas de declividade significativa, onde a prática da agricultura torna-se prejudicada.

Art. 12 - Região de Entorno Imediato de Expansão - REIE - corresponde à área de entorno dos aglomerados urbanos, compreendendo a micro bacia do Rio Barro Preto, importante rio para o Município e está numa região de topografia favorável à ocupação urbana.

Parágrafo único - Esta região destina-se à expansão urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, principalmente por ser uma região de manancial de abastecimento público de água, de modo a não ferir o estabelecido em Lei Federal nº. 9.433/97.

Art. 13 - Região de Entorno Imediato - REI - corresponde à área de entorno dos aglomerados urbanos.

Parágrafo único - Tem por objetivo controlar a expansão urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 14 - Região de Entorno Imediato de Restrição - REIR - é a área de entorno dos aglomerados urbanos, compreendendo uma faixa de aproximadamente 1.000 m em torno do Perímetro Urbano proposto.

Parágrafo único - Tem por objetivo restringir a ocupação urbana visando à preservação do meio ambiente.

Art. 15 - Área Especial Indígena - AEI - Corresponde às áreas indígenas no Município.



Parágrafo único. Tem por objetivo controlar a ocupação urbana de forma planejada e organizada, visando à preservação e recuperação do meio ambiente e a preservação da cultura indígena.

Art. 16 - Área de Interesse Turístico - AIT - Corresponde às áreas do Município com grande potencial turístico, apresentando inúmeros atrativos naturais.

Parágrafo único - Tem por objetivo promover atividades voltadas ao turismo, principalmente o turismo de aventura, visando à preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 17 - Área de Preservação Permanente - APP - correspondem às faixas de preservação ao longo dos rios, córregos e nascentes definidas por Lei Federal.

Parágrafo único - Tem como finalidade preservar e recuperar, com o objetivo de manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água e suas margens, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

Art. 18 - As características de ocupação do solo rural devem seguir a legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

Seção II

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 19 - Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I - Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas;

II - Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;

III - Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

IV - Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e sub-solo;

V - Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VI - Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de



conhecimentos que auxiliem na compreensão da realidade e na orientação de ações;

VI - Uso Comunitário: destinados à educação (Centro Educacional de Estudo), com parâmetros de ocupação específicos.

VIII - Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado fundamental o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

IX - Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

X - Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial e procedimentos ambientais, tais como aterros sanitários, reciclagem de material inerte, entre outros.

CAPÍTULO III
DO USO DO SOLO URBANO
Seção I
Das Macrozonas

Art. 20 - A área urbana do Município de Coronel Vivida, constante do Anexo 04, parte integrante desta Lei, fica dividida em macrozonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:

- I** - Zona Comercial - ZC;
- II** - Zona Industrial - ZI;
- III** - Zona Residencial - ZR;
- IV** - Área Ambiental - AA;

Art. 21 - A **Zona Comercial (ZC)** - corresponde às áreas urbanas ao longo da Avenida Generoso Marques e suas intermediações, que faz ligação com a rodovia BR-158 e a área central da sede urbana em que se concentra o comércio e prestação de serviços.

Art. 22 - A **Zona Industrial (ZI)** - corresponde às áreas urbanas onde se desenvolvem, em uma grande área, as atividades de grande porte e indústrias.

Art. 23 - A **Zona Residencial (ZR)** - corresponde às áreas urbanas onde se desenvolve grande parte da malha urbana ocupada, na sua maioria, por uma área residencial.

Art. 24 - A **Área Ambiental (AA)** - corresponde às áreas urbanas onde existem maciços de vegetação de mata nativa e fundos de vale, principalmente do rio Barro Preto, que abastece a cidade.



Seção II
Das Zonas e Setores Urbanos

Art. 25 - A área urbana do Município de CORONEL VIVIDA, constante do Anexo 05, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e setores urbanos, que passam a ser denominadas como segue:

- I** - Setor Especial de Serviços – SES;
- II** - Zona Central – ZC;
- III** - Zona de Alta Densidade – ZAD;
- IV** - Zona de Média Densidade – ZMD;
- V** - Zona de Baixa Densidade – ZBD;
- VI** - Zona de Baixíssima Densidade – ZBSD;
- VII** - Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS-I;
- VIII** - Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS-II;
- IX** - Zona de Serviços I – ZS-I;
- X** - Zona de Serviços II – ZS-II;
- XI** - Zona de Serviços III – ZS-III;
- XII** - Zona Especial de Parque – ZEP;
- XIII** - Zona de Proteção Ambiental – ZPA;
- XIV** - Zona de Comércio e Serviços - ZCS;
- XV** - Setor Especial de Comércio e Serviços – SECS.

Parágrafo único - Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo 07, parte integrante desta lei.

Art. 26 - O **Setor Especial de Serviços – SES** - correspondente à área urbana destinada ao uso predominantemente comercial e de serviços sendo permitido o uso residencial. Compreende as áreas com testadas para a Rua Romário Martins.

Parágrafo único - A implantação deste setor visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte nesta via, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades e por ser uma via de ligação com a rodovia BR-373 e o centro da sede urbana.

Art. 27 - A **Zona Central – ZC** - correspondente à área urbana central da sede destinada ao uso predominantemente comercial e de serviços sendo permitido o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte nesta área, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades com planejamento prévio e adequada infraestrutura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 28 - A Zona de Alta Densidade – ZAD - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de alta densidade, com lotes mínimos de 360 m², sendo permissível a construção de edifícios de até 06 pavimentos.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa ordenar e consolidar a ocupação existente e futura da sede urbana.

Art. 29 - A Zona de Média Densidade – ZMD - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade, com lotes mínimos de 360 m².

Parágrafo único. A implantação desta zona visa ordenar a ocupação existente e futura da sede urbana.

Art. 30 - A Zona de Baixa Densidade – ZBD - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade, com lotes mínimos de 450 m².

Parágrafo único - A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas onde a declividade do terreno é mais acentuada e em áreas frágeis para a ocupação, sendo necessário planejamento adequado do uso do solo e provimento de infraestrutura.

Art. 31 - A Zona de Baixíssima Densidade – ZBSD - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixíssima densidade, com lotes mínimos de 600 m².

Parágrafo único - A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas que onde a declividade do terreno é mais acentuada e existência de mata nativa, sendo necessário planejamento adequado do uso do solo e provimento de infraestrutura.

Art. 32 - A Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS- I - Zona onde existem ocupações residenciais consolidadas com características de habitação de interesse social e existência de infraestrutura urbana existente e/ou em ampliação, com baixa fragilidade ambiental, que comporta adensamento.

§ 1º - No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 300 m² tendo testada mínima de 12m, já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m².

§ 2º - Para empreendimentos de iniciativa do poder público será permissível lote mínimo de 200m², com testada mínima de 10m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - A implantação desta zona visa permitir adensamento de habitações populares possibilitando o acesso às moradias à população de baixa renda desde que haja manutenção e ampliação de infraestrutura existente.

Art. 33 - A **Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS- II** - Zona onde existem ocupações residenciais consolidadas com características de habitação de interesse

social e existência de infraestrutura urbana e/ou em ampliação, com alta fragilidade ambiental, entretanto, comporta adensamento, tendo em vista que há áreas sem ocupação nesta região.

§ 1º - No caso da abertura de novos parcelamentos incidirá o lote mínimo de 300 m² tendo testada mínima de 12 m, já para regularização dos parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 150 m².

§ 2º - Para empreendimentos de iniciativa do poder público será permissível lote mínimo de 200m², com testada mínima de 10m.

§ 3º - A implantação desta zona visa permitir adensamento de habitações populares possibilitando o acesso às moradias à população de baixa renda desde que haja manutenção e ampliação de infraestrutura existente.

Art. 34 - A **Zona de Serviços I – ZS – I** - corresponde à área urbana destinada à consolidação do Parque Industrial João Agnolin, localizado ao longo da BR-373 e Avenida Generoso Marques (trecho sul) (BR-158), e seu entorno imediato, e à área no prolongamento da rua Santa Catarina, com o uso predominantemente de serviços de médio e grande porte com lotes mínimos de 720m², sendo permissível o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa consolidar a área industrial mediante a implantação de adequada infraestrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para esta rodovia.

Art. 35 - A **Zona de Serviços II – ZS II** - corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente de serviços de pequeno e médio porte em que é permitida a instalação de empreendimentos “limpos”, ou seja, somente empresas não poluentes, com lotes mínimos de 1100m², sendo permissível o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa definir área para atração e concentração de serviços, promovendo a implementação de infraestrutura adequada às indústrias e serviços. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a via.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 36 - A Zona de Serviços III – ZS III - corresponde à área urbana destinada à consolidação do Parque Industrial João Agnolin, localizada na margem direita da BR-373 e ao longo desta rodovia, e seu entorno imediato, destinadas a consolidar os serviços de estocagem e beneficiamento de grãos existentes no Município, com o uso predominantemente de serviços de médio e grande porte com lotes mínimos de 2.000m², sendo permissível o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa definir e consolidar área para atração e concentração de serviços, promovendo a implementação de infra-estruturação adequada para este tipo de atividade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais para acesso aos empreendimentos com testada para a via.

Art. 37 - A Zona Especial de Parque – ZEP - corresponde às áreas destinadas ao uso restrito para lazer e recreação, visando à conservação do meio ambiente, principalmente a qualidade hídrica do Rio Barro Preto presente nesta área.

Corresponde também a parte do Parque Municipal Barro Preto, sendo permissível o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa definir área para atração e concentração de atividades de lazer e recreação, a fim de que se consolidem espaços de lazer e proporcione a conservação ambiental.

Art. 38 - A Zona de Proteção Ambiental – ZPA - corresponde à área destinada ao uso restrito para lazer e recreação, visando à conservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa definir área que necessita de proteção ambiental no Município a fim de preservar a qualidade hídrica, os fundos de vale presentes e a mata existente na sede urbana.

Art. 39 - A Zona de Comércio e Serviços- ZCS - corresponde à área urbana localizada na porção sul da sede urbana, destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com lotes mínimos de 360m², sendo permitido o uso residencial, tendo como principal eixo norteador, a Avenida Generoso Marques.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades.

Art. 40 - O Setor Especial de Comércio e Serviço- SECS - corresponde a setores na malha urbana destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviços de pequeno e médio porte, com lotes mínimos de 360m², sendo permitido o uso residencial.



Parágrafo único - A implantação deste setor visa consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno porte, que por sua conformação atual é passível de comportar intensificação destas atividades.

Seção III **Das Zonas Urbanas do Distrito de Vista Alegre**

Art. 41 - A área urbana do Distrito de **Vista Alegre**, no Município de CORONEL VIVIDA, constante do Anexo 06 fica dividida nas seguintes zonas:

I - Zona Residencial – ZR;

II - Setor Comercial – SC.

Art. 42 - A **Zona Residencial – ZR** - Corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, também sendo possível o uso de comércios e serviços de pequeno e médio porte. Apresentam vazios urbanos e glebas que caracterizam baixa densidade de ocupação.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa ordenar e controlar a ocupação em áreas que configuram transição ao meio rural, mediante planejamento adequado do uso do solo e provimento de infraestrutura.

Art. 43 - O **Setor Comercial – SC** – corresponde à porção que se desenvolve ao longo da Avenida Frederico Berger destinadas ao uso predominantemente de comércio e serviço de pequeno e médio porte, sendo possível também o uso residencial.

Parágrafo único - A implantação desta zona visa definir área para atração e concentração de comércio e serviços de pequeno e médio porte em determinada via, desde que compatíveis com o uso residencial.

Seção IV **Da Classificação dos Usos do Solo Urbano**

Art. 44 - Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

I - quanto às atividades;

II - quanto ao porte;

III - quanto à natureza.

Art. 45 - As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público.

II - Uso Institucional: edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Incluem Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

III - Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Subclassificam-se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

IV - Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdividido em:

a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;

b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;

d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;

e) Comércio e Serviço Específico 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

f) Comércio e Serviço Específico 3: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial e de organizações afins.

V - Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - A descrição detalhada das classificações das atividades de uso do solo estão contidas no Anexo 08, parte integrante desta lei.

Art. 46 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I - perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 47 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I - pequeno porte: área de construção até 150,00 m²;

II - médio porte: área de construção entre 150,01 m² e 500,00 m²;

III - grande porte: área de construção superior a 500,01 m².

Art. 48 - As atividades não especificadas no Anexo 08 nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV
DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 49 - Consideram-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 50 - São consideradas áreas não computáveis:

I - superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II - sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III - floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

IV - reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;

VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;

VIII - as áreas destinadas exclusivamente a estacionamentos e garagens, no pavimento térreo e primeiro pavimento; e

IX - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo único - Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente, bem como a Lei de Parcelamento Urbano e Regularização Fundiária de Coronel Vivida.

§ 1º - Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto Federal 59.428/66 e Lei Federal nº 6.766/79.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, quando for o caso, dispersos pela área rural de Coronel Vivida, cabe ao Município:

- I** - Realizar o levantamento do número de famílias;
- II** - Identificar o tempo de permanência/ residência no local, verificando a procedência e a intenção de consolidação da ocupação e sua viabilidade;
- III** - Identificar e notificar os proprietários da área ocupada;
- IV** - Verificar a possibilidade de acordo para doação da área ao município para que se promova a regularização fundiária;
- V** - Identificar a vocação local: se agrícola, rural ou outros;
- VI** - Realizar o mapeamento georreferenciado da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para evitar novas invasões.

Art. 52 - Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em lei municipal específica respeitadas disposições de Legislação Federal (Lei 6.766/79 e alterações).

Art. 53 - Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Lei Municipal nº 31/2009 e 34/2011 terão 01 (um) ano de prazo de validade, contando a partir da data de vigência desta Lei, para:

- I** - projetos já licenciados;
- II** - projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

§ 1º - As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º - Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º - Será admitido para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 (um) ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 54 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

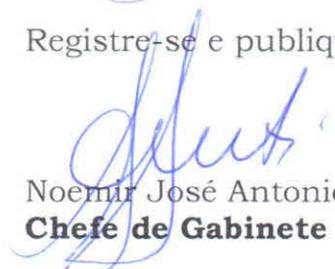
Art. 55 - A presente lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n°s 031 de 24 de dezembro de 2009 e 034 de 24 de novembro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2013.



Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,



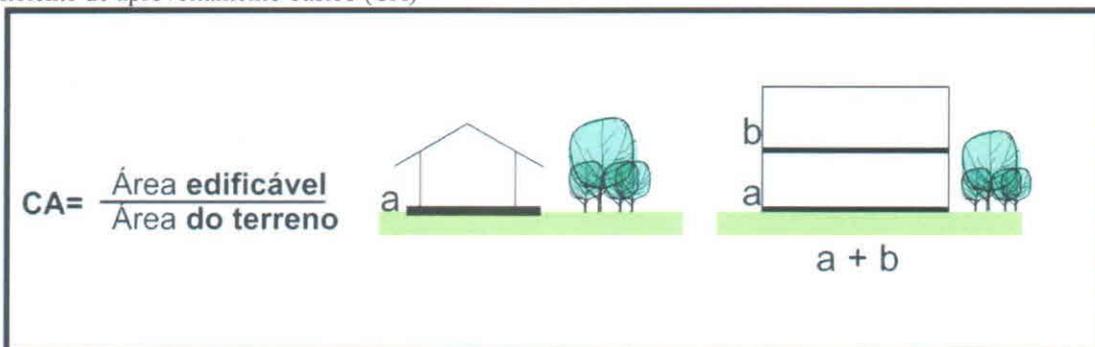
Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete



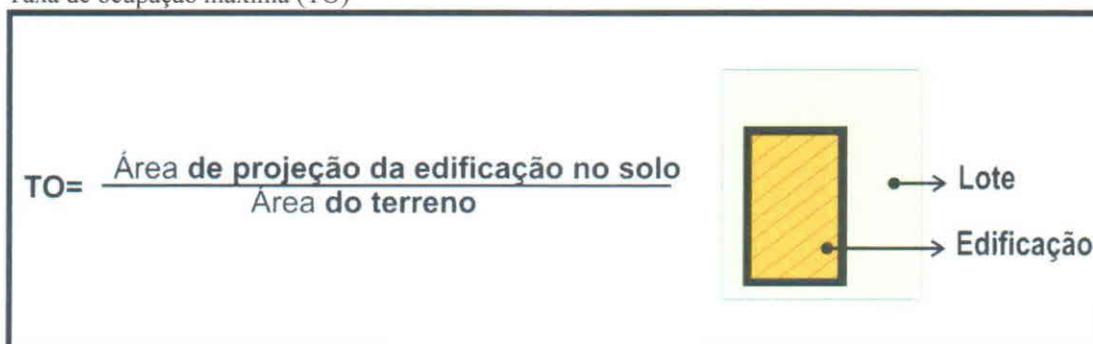
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 01: Parâmetros Urbanísticos

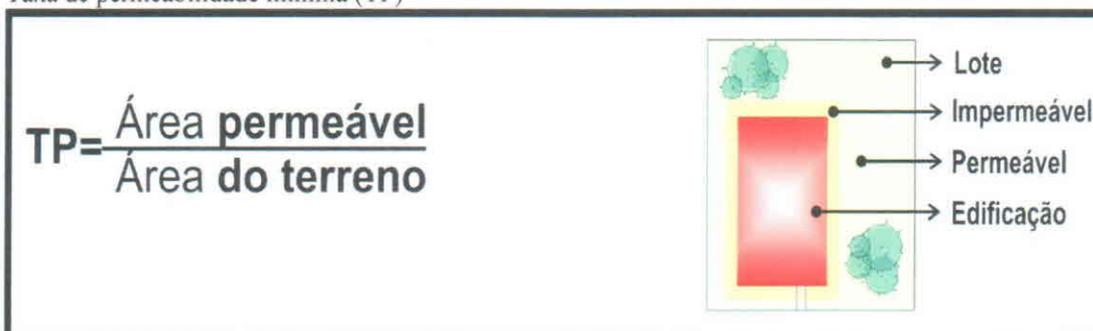
Coeficiente de aproveitamento básico (CA)



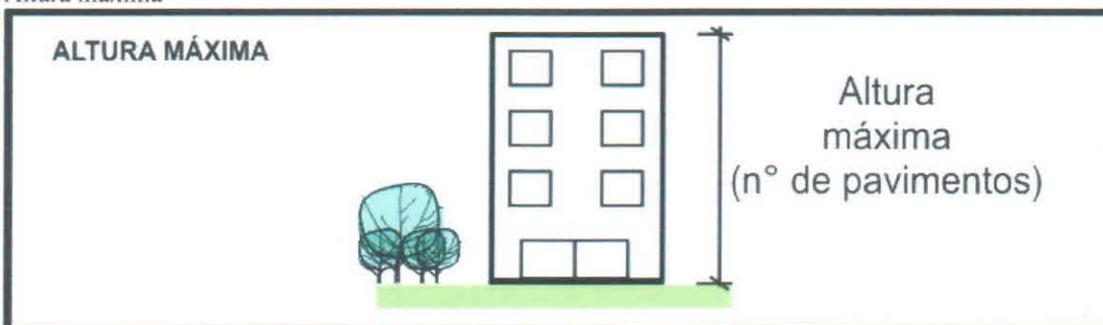
Taxa de ocupação máxima (TO)



Taxa de permeabilidade mínima (TP)

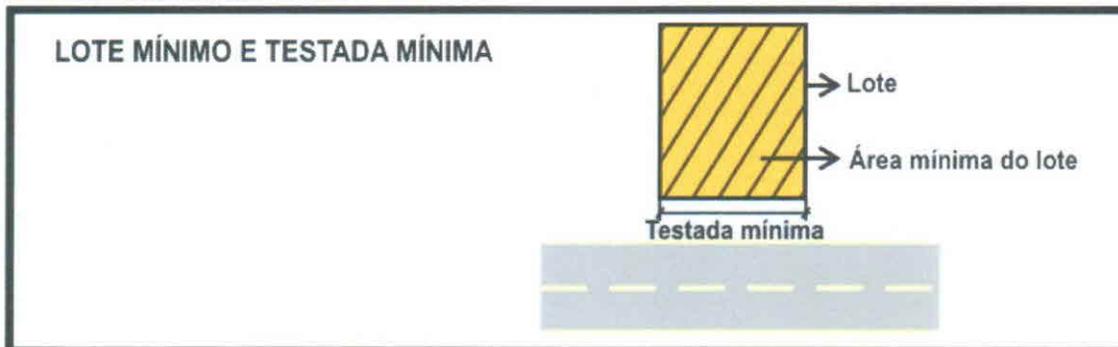


Altura máxima

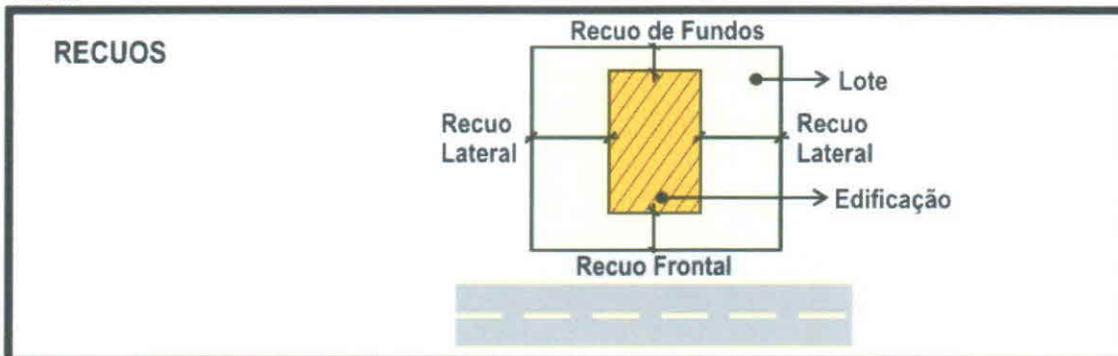




Lote Mínimo e Testada Mínima

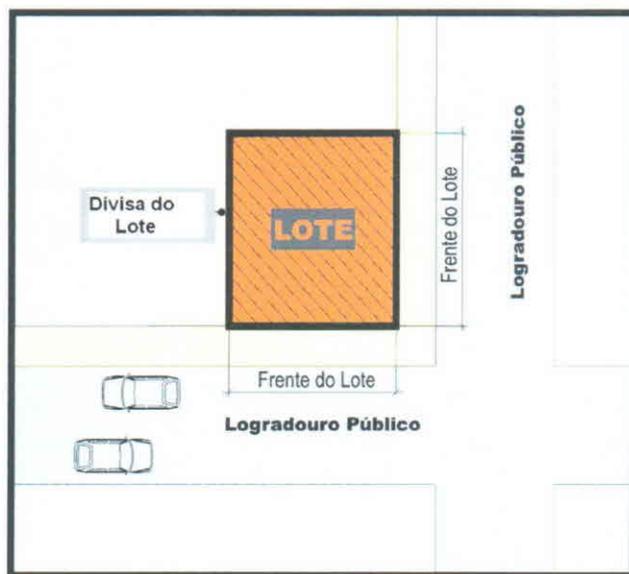


Recuos



Casos especiais de recuos

LOTES DE ESQUINA RESULTANDO EM DUAS FRENTES

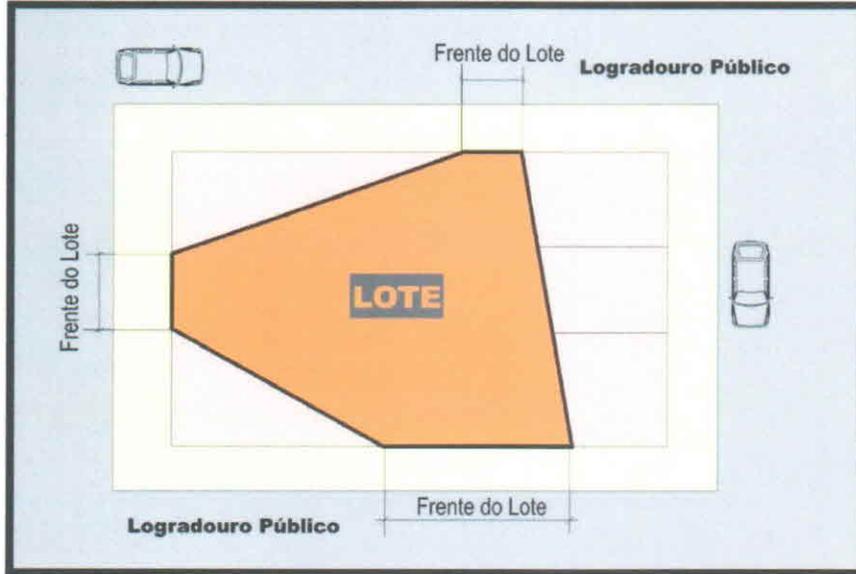


LOTES DE MEIO DE QUADRA COM DUAS FRENTES

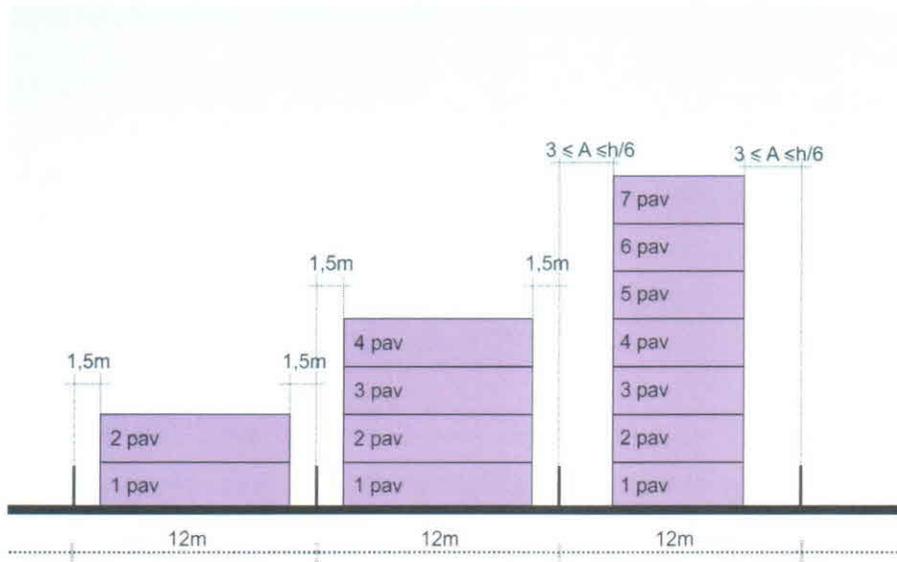




LOTE IRREGULAR RESULTANDO EM VÁRIAS FRENTES



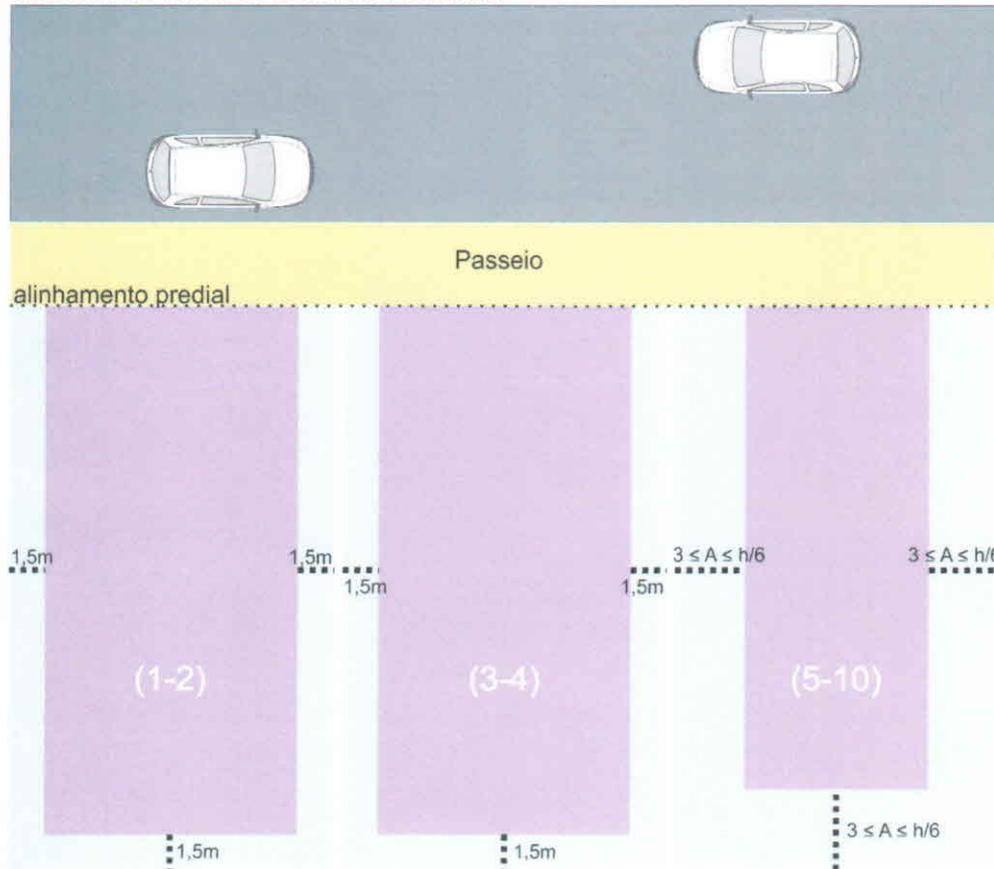
AFASTAMENTOS NA ZONA CENTRAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

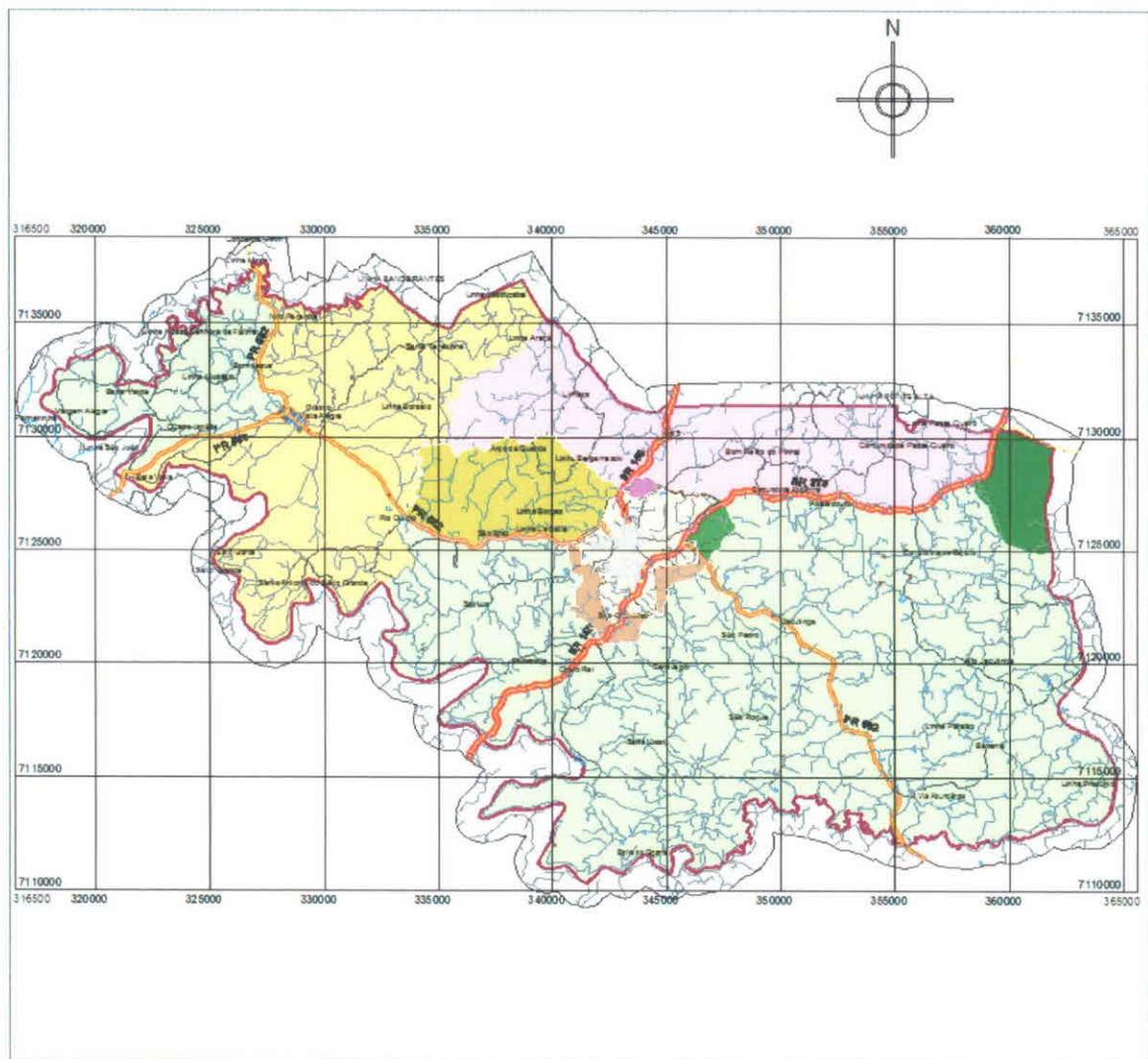
RECUOS E AFASTAMENTOS NA ZONA CENTRAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIDUA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 02 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal



LEGENDA

- PERIMETRO URBANO PROPOSTO
- RODOVIA FEDERAL
- RODOVIA ESTADUAL
- LIMITE MUNICIPAL
- VASII MUNICIPAIS

- AAA I - Área de Atividades Agrossilvipastoris I
- AAA II - Área de Atividades Agrossilvipastoris II
- ACU I - Área de Consolidação da Urbanização I
- ACU II - Área de Consolidação da Urbanização II
- AEI - Área Especial Indígena
- AIT - Área de Interesse Turístico
- ACH - Área de Conservação Hídrica
- REIR - Região de Entorno Imediato de Restrição
- REIE - Região de Entorno Imediato de Expansão
- REI - Região de Entorno Imediato

Ser. Técnico: Unidade Corporativa
Serviço de Sistemas, Tecnologia e Informação

Anexo 02: MAPA USO DO SOLO MUNICIPAL

Município: Coronel Vivida - PR

Data: Setembro, 2013

Escala: 1:175000



Supervisão



Execução

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 03 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Municipal
Quadro I: Parâmetros de Uso do Solo Municipal

Área	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Área de Atividades Agrossilvipastoris I (AAA-I)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾	- agroindústria ⁽²⁾ - mineração ⁽²⁾⁽⁶⁾ - serviços específicos ⁽⁸⁾ - empreendimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais ⁽⁹⁾	- todos os demais usos
Área de Atividades Agrossilvipastoris II (AAA-II)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾	- agroindústria ⁽²⁾ - atividades de exploração mineral ⁽²⁾⁽⁶⁾ - serviços específicos ⁽⁸⁾ - empreendimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais ⁽⁹⁾	- todos os demais usos
Área de Conservação Hídrica (ACH)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾	- agroindústria ⁽²⁾⁽⁷⁾	- todos os demais usos
Área de Consolidação da Urbanização I (ACU-I)	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano ⁽⁴⁾		
Área de Consolidação da Urbanização II (ACU-II)	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano ⁽⁴⁾		
Região de Entorno Imediato (REI)	- usos habitacionais ⁽¹⁾⁽⁵⁾ - preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾	- atividades de exploração mineral ⁽²⁾⁽⁶⁾ - agroindústria ⁽²⁾⁽⁷⁾	- todos os demais usos
Região de Entorno Imediato de Restrição (REIR)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril. - uso comunitário	- atividades de exploração mineral ⁽²⁾⁽⁶⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾⁽⁵⁾	- todos os demais usos
Região de Entorno Imediato de Expansão (REIE)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisas científicas - educação ambiental - usos habitacionais ⁽¹⁾⁽⁵⁾ - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾	- atividades de exploração mineral ⁽²⁾⁽⁶⁾	- todos os demais usos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Área	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Área de Interesse Turístico (AIT)	- atividade agrossilvipastoril. - uso comunitário - preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾⁽⁵⁾	- agroindústria ⁽²⁾⁽⁷⁾	- todos os demais usos
Área Especial Indígena (AEI)	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer ⁽¹⁾ - atividade agrossilvipastoril ⁽³⁾ - usos habitacionais ⁽¹⁾⁽⁵⁾	- agroindústria ⁽²⁾⁽⁷⁾	- todos os demais usos
Área de Preservação Permanente (APP)	- preservação e recuperação ambiental - pesquisa científica	- educação ambiental	- atividades turísticas e de lazer - agroindústria - atividade agrossilvipastoril - usos habitacionais - todos os demais usos

⁽¹⁾ Respeitadas as regulamentações de parcelamento do INCRA.

⁽²⁾ Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.

⁽³⁾ Respeitadas as regulamentações estaduais relativas à utilização de agrotóxicos em área de manancial e demais atividades.

⁽⁴⁾ De acordo com as definições da lei de uso e ocupação do solo urbano.

⁽⁵⁾ Desde que compatível com a ocupação em transição entre o rural e urbano, característica da área.

⁽⁶⁾ Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais

⁽⁷⁾ Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente)

⁽⁸⁾ No caso de aterros sanitários e atividades relacionadas à coleta, triagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares de característica orgânica, é vedada qualquer iniciativa de disposição final (aterramento), exceto para resíduos orgânicos municipais (gerados pelo Município). O Conselho deverá avaliar a viabilidade e o interesse da coletividade para resíduos orgânicos intermunicipais (provenientes de outros municípios) apenas as atividades de triagem e tratamento através de tecnologia adequada, que não seja o aterramento. O empreendimento deverá ser objeto de licenciamento ambiental e estudos quanto sua localização, devendo sempre prevalecer o interesse da coletividade.

⁽⁹⁾ O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá avaliar a natureza e a viabilidade do empreendimento, avaliando o interesse da coletividade na medida e condicionando o empreendimento às autorizações ambientais e legais aplicáveis.

Quadro II: Parâmetros de Ocupação do Solo Municipal

Zona	CA	TO (%)	Tx de perm. mínima (%)	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m ² /m)	Recuos (m)		
						Frente	Lateral	Fundos
Área de Atividades Agrossilvipastoris I (AAA-I)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

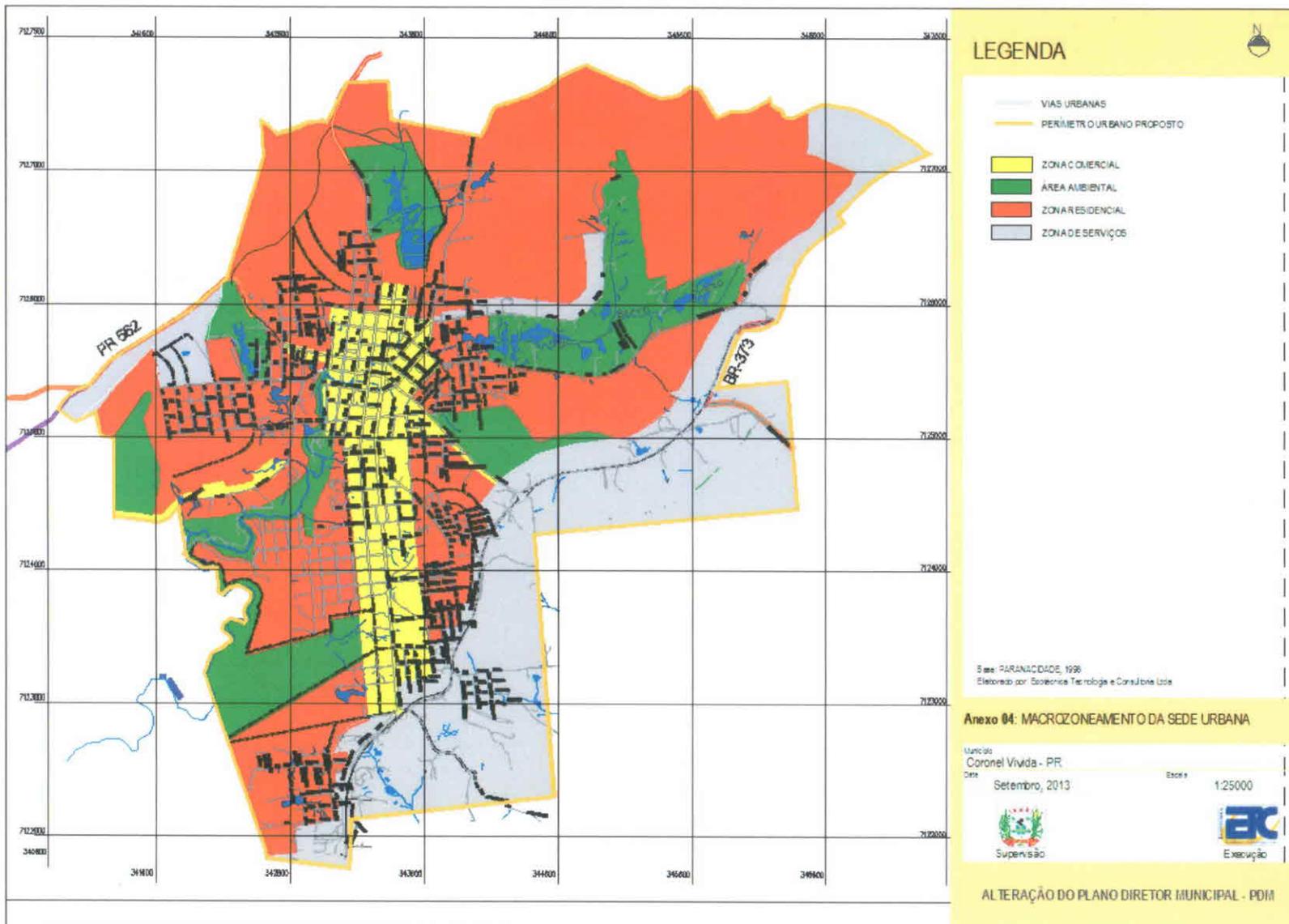
Zona	CA	TO (%)	Tx de perm. mínima	Altura máxima	Lote mínimo/ testada	Recuos (m)		
Área de Atividades Agrossilvipastoris II (AAA-II)	-	-	-	2	Módulo do INCRA	10 ⁽¹⁾	10 ⁽¹⁾	10 ⁽¹⁾
Área Especial Indígena (AEI)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			
Área de Interesse Turístico (AIT)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			
Região de Entorno Imediato (REI)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			
Região de Entorno Imediato de Expansão (REIE)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			
Região de Entorno Imediato de Restrição (REIR)	-	-	-	2	Módulo do INCRA	10 ⁽¹⁾	10 ⁽¹⁾	10 ⁽¹⁾
Área de Consolidação da Urbanização II (ACU-II)						Parâmetros a serem estabelecidos pelo uso do solo urbano		
Área de Conservação Hídrica (ACH)	-	-	-	2	Módulo do INCRA			
Área de Preservação Permanente (APP)	-	-	-	-	-			
Área de Consolidação da Urbanização I (ACU - I)						Parâmetros a serem estabelecidos pelo uso do solo urbano		

(1) faixas de aceiro obrigatórias para pratica da silvicultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

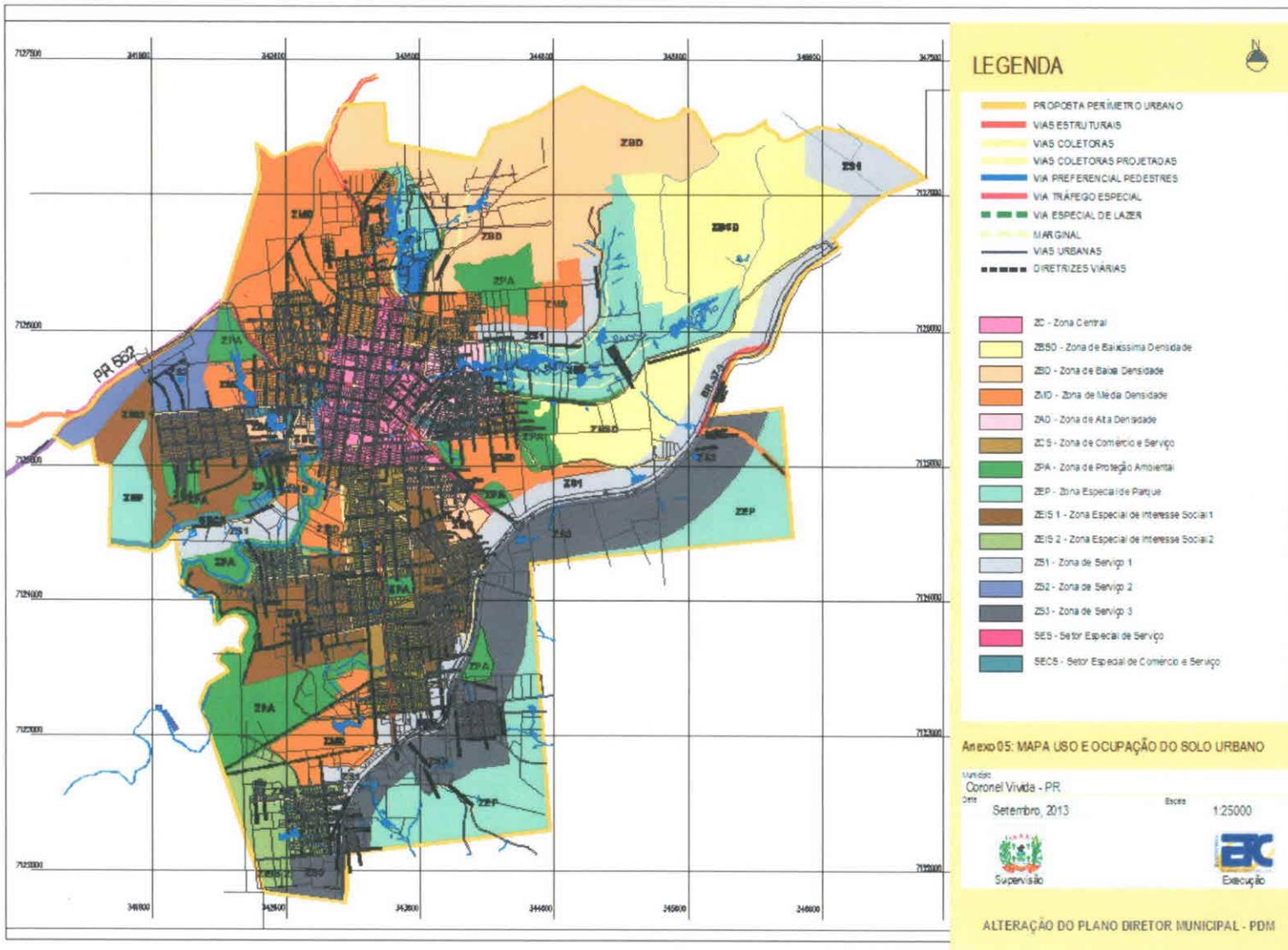
ANEXO 04 - Mapa de macrozoneamento do Solo Urbano da Sede





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

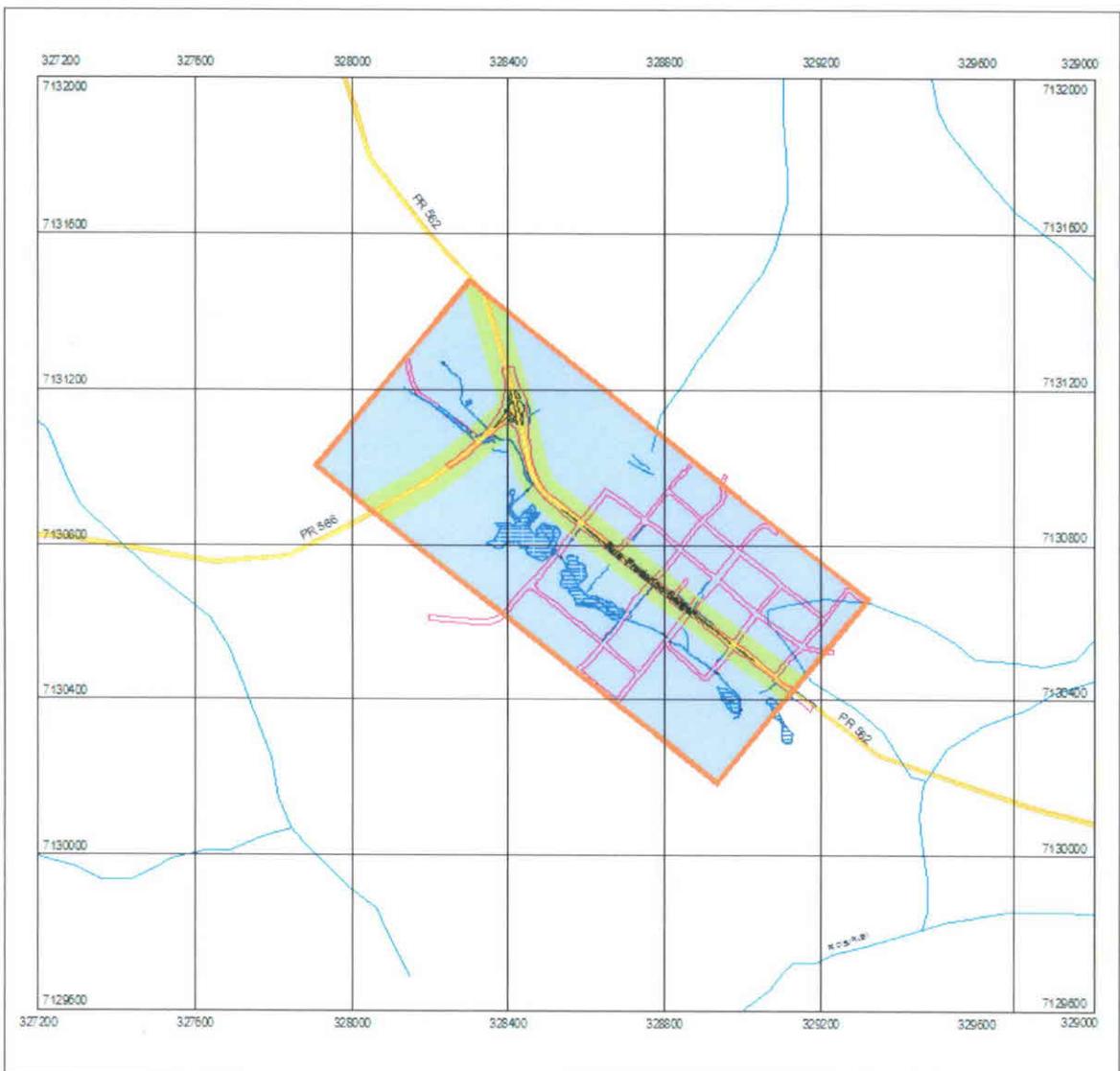
ANEXO 05 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano da Sede





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 06 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre



LEGENDA

-  PERÍMETRO DO DISTRITO VISTA ALEGRE - Lei Nº241/85
-  RODOVIA ESTADUAIS
-  CURSOS D'ÁGUA
-  VIAS RURAIS

-  SETOR DE COMERCIO
-  ZONA RESIDENCIAL

Base: Prefeitura Municipal de Coronel Vivida
Elaborado por: Gabinete Tecnológico Consultoria

Anexo 06: MAPA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO DISTRITO DE VISTA ALEGRE

Município: Coronel Vivida - PR
Data: Sete mbro, 2013 Escala: 1:20000



Supervisão



Execução

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 07 - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano da Sede Municipal

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Zona Central (ZC)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva vertical; - comunitário 1; - comunitário 2; ⁽¹⁾ - institucional - comércio e serviço vicinal e de bairro; - comércio e serviço setorial;	- comércio e serviço geral; ⁽²⁾ - comércio e serviço específico 1; ⁽³⁾	- todos os demais usos
Zona de Alta Densidade (ZAD)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical; - comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 2; - institucional; - comércio e serviço setorial ⁽⁴⁾	- todos os demais usos
Zona de Média Densidade (ZMD)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical - comunitário 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 2 - institucional - comércio e serviço setorial; ⁽⁴⁾	- todos os demais usos
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 1; - comunitário 2; ⁽⁵⁾ - comunitário 3 - institucional; - comércio e serviço setorial; ⁽⁶⁾ - comércio e serviço geral; ⁽⁷⁾ - habitação coletiva vertical;	- todos os demais usos
Zona de Baixíssima Densidade (ZBSD)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 1 - institucional	- todos os demais usos
Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS-I)	- habitação unifamiliar - comunitário 1; - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 2 ⁽⁵⁾ - habitação coletiva vertical ⁽²⁶⁾	- todos os demais usos
Zona Especial de Interesse Social II (ZEIS-II)	- habitação unifamiliar - habitação coletiva horizontal; - comunitário 1; - comércio e serviço vicinal e de bairro	- comunitário 2 ⁽⁵⁾ - comércio e serviço específico 2	- todos os demais usos
Zona de Serviços I (ZS-I)	- comércio e serviço setorial; ⁽⁸⁾ - comércio e serviço geral; ⁽⁹⁾ - Indústria tipo 1 ⁽²⁸⁾ - habitação unifamiliar - Indústria tipo 2; ⁽²⁸⁾	- comércio e serviço específico 1 - Indústria tipo 3	- todos os demais usos
Zona de Serviços II (ZS-II)	- comércio e serviço setorial; ⁽¹⁴⁾ - comércio e serviço geral; ⁽¹⁵⁾ - Indústria tipo 1; - Indústria tipo 2;	- comércio e serviço específico 1 - indústria tipo 03 ⁽²⁴⁾	- todos os demais usos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
	- habitação unifamiliar		
Zona de Serviços III (ZS-III)	- comércio e serviço vicinal e de bairro; - comércio e serviço setorial; ⁽¹⁷⁾ - comércio e serviço geral; - habitação unifamiliar - Indústria tipo 1 - indústria tipo 2; ⁽¹³⁾	- comércio e serviço específico 1; - Indústria tipo 3 - uso comunitário 2 ⁽²⁷⁾	- todos os demais usos
Zona de Comércio e Serviços (ZCS)	- habitação unifamiliar - comércio e serviço vicinal e de bairro; - comércio e serviço setorial; ⁽¹⁸⁾ - comércio e serviço geral; ⁽¹⁹⁾ - comunitário 1; - habitação coletiva vertical. - comércio e serviço específico 1 ⁽¹¹⁾	- comunitário 2; - comércio e serviço específico 2 - institucional;	- todos os demais usos
Setor Especial de Serviço (SES)	- comércio e serviço setorial; ⁽²⁰⁾ - comércio e serviço geral; ⁽²¹⁾	- comércio e serviço específico 1 - comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação unifamiliar	- todos os demais usos
Setor Especial de Comércio e Serviço (SECS)	- habitação unifamiliar - comércio e serviço vicinal e de bairro; - comércio e serviço setorial; ⁽¹⁸⁾ - comércio e serviço geral; ⁽¹⁹⁾ - comunitário 1; - habitação coletiva vertical.	- comunitário 2; - comércio e serviço específico 1; - comércio e serviço específico 2 - institucional;	- todos os demais usos
Zona Especial de Parque (ZEP)	- comunitário 4 - habitação unifamiliar horizontal ⁽²³⁾	- comércio e serviço vicinal e de bairro; ⁽²²⁾ - comunitário 1; - comunitário 2; - comunitário 3;	- todos os demais usos
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	- comunitário 4.	Comércio e Serviço Específico 3 ⁽²⁵⁾	- todos os demais usos

- (1) Somente para os usos: Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cinemas; Museu; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo todos os demais considerados como Permissível.
- (2) Exceto para os usos: Canil; e Transportadora. Sendo estes considerados Proibidos.
- (3) Somente para o uso: Posto de Gasolina. Sendo os demais usos considerados Proibidos.
- (4) Somente para os usos: Centros Comerciais; Clínicas; Imobiliárias; Sede de Empresas; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Comércio Atacadista, Hotel e Super e Hipermercados. Todos demais usos são Proibidos.
- (5) Somente para os usos: Auditório; Boliche; Casa de Espetáculos Artísticos; Cinemas; Museu; Sede Cultural, Esportiva e Recreativa; Sociedade Cultural; e Teatro. Sendo todos os demais considerados como Proibido.
- (6) Somente para os usos: Clínicas; Hospital Veterinário; Comércio Atacadista e Hotel para Animais. Todos demais usos são Proibidos.
- (7) Somente para o uso: Canil. Todos demais usos são Proibidos.
- (8) Somente para os usos: Centros Comerciais; Edifícios de Escritórios; Escritório de Comércio Atacadista; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Marmorarias (Marmorarias é proibido no Prolongamento da Rua Duque de Caxias, proximidades do Bairro Bela Vista); Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

- Atacadista; Depósitos, Armazéns Gerais; Hospital Veterinário; Hotel para Animais, Hotel e Motel. Todos demais usos são Proibidos.
- (9) Exceto o uso de Serviços e Coleta de Lixo, sendo este Proibido.
 - (10) Proibidos os seguintes usos no Prolongamento da Rua Duque de Caxias e proximidades no Bairro Bela Vista: Funilaria, Serralheria e Graniteiras e Pedras Decorativas.
 - (11) Permitido somente para o uso de Terminal de Transporte Público/ Rodoviária. Os demais usos ficam Permissíveis.
 - (12) Exceto para os usos: Cozinha Industrial; Indústria da Panificação/alimentos. Sendo estes usos considerados como Permissíveis.
 - (13) Exceto para os usos: Cozinha Industrial; Indústria da Panificação/alimentos. Sendo estes usos considerados como proibidos.
 - (14) Exceto os usos: Buffet com Salão de Festas; Clínicas; Imobiliárias; Lojas de Departamentos; Serviços de Lavagem de Veículos; Super e Hipermercados; e Marmorarias. Sendo estes considerados Proibidos.
 - (15) Exceto para os usos: Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas; Grandes Oficinas de Lataria de Pintura; e Serviços e Coleta de Lixo. Sendo estes considerados Proibidos.
 - (16) Somente para os usos: Posto de Venda de Gás Liquefeito; Agência de Serviços Postais; Borracharia; Choparia, Churrascaria, panificadora, confeitaria, Petiscaria, Pizzaria; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estacionamento Comercial; Oficina Mecânica de Veículos; e Restaurante, Rotisseria, sendo os demais usos considerados como proibidos.
 - (17) Somente para os usos: Sede de Empresas; Serviços Públicos; Super e Hipermercados; Marmorarias; Comércio Atacadista; Depósitos, Armazéns Gerais, Hotel e Motel. Sendo os demais usos Proibidos.
 - (18) Exceto para os usos: Marmorarias; Depósitos e Armazéns Gerais; Hospital Veterinário; e Hotel para Animais. Sendo estes usos considerados Permissíveis.
 - (19) Exceto para os usos: Entrepostos, Cooperativas, Silos; Grandes Oficinas e Grandes Oficinas de Lataria de Pintura. Sendo estes usos Proibidos. Já o uso: Canil é considerado como Permissível.
 - (20) Somente para os usos: Centros Comerciais; Sede de Empresas; Serv-Car; Serviços de Lavagem de Veículos; Serviços Públicos; Comércio Atacadista; Depósitos, Armazéns Gerais, Hotel. Sendo os demais usos Proibidos.
 - (21) Exceto para o uso: Entrepostos, Cooperativas, Silos. Sendo este considerado Proibido.
 - (22) Exceto para os usos: Açougue; Posto de Venda de Gás Liquefeito; Profissionais Autônomos; Serviços de Datilografia, Digitação, Manicure e Montagem de Bijuterias; Consultórios; Escritório de Comércio Varejista; Instituto de Beleza, Salão de Beleza; Borracharia; Comércio de Material de Construção; Comércio de Veículos e Acessórios; Escritórios Administrativos; Estacionamento Comercial; Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos; e Oficina Mecânica de Veículos. Sendo estes usos Proibidos, já para os demais usos, além de necessitarem de deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento com parecer técnico por escrito de cada caso e de acesso livre a qualquer cidadão, estes usos só poderão ser exercidos através de concessão de uso através de alvará especial do departamento municipal responsável da prefeitura municipal, onde as edificações são de posse do poder público municipal com cessão de uso a particulares conforme as regras e normativas a serem estipuladas.
 - (23) Permissível somente para uso: habitação unifamiliar em faixa perpendicular de 60m de profundidade medidos do alinhamento predial da Rua Duque de Caxias e uma faixa perpendicular de 120m de profundidade medidos do alinhamento predial da Rua Prolongamento da Rua Liberdade.
 - (24) Permissível somente para os usos: desdobramento de madeira, entrepostos de madeira para exportação, fundição de peças, geração e fornecimento de energia elétrica, indústria de artefatos de cimento, indústria de beneficiamento de compensados e/ou laminados, indústria de madeira, indústria eletromecânica, beneficiamento de mármore e granito, indústria de produtos biotecnológicos, indústria mecânica, produção de óleos vegetais, tanoaria, sendo os demais proibidos.
 - (25) Permissível somente na ZPA localizada entre a rua Santa Catarina e o rio Barro Preto (antiga pedreira) para o uso de Usinas de Triagem e de Resíduos de Construção Civil, com os parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais, assim como aos estudos necessários realizados, sendo os demais proibidos.
 - (26) Permissível somente para uso de iniciativa do poder público municipal.
 - (27) Permissível somente para Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, sendo os demais usos proibidos.
 - (28) Na Zona de Serviços I da Rua Duque de Caixas e Prolongamento é permitido apenas Indústrias tipos 1 e 2 limpas, sendo que as demais devem ser autorizadas pelo Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano da Sede Municipal

Zona	Coef. de aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de perm. mínima (%)	Altura pavimento		Lote mínimo/testada mínima (m ² /m)	Nº pav.	Recuo frontal	Afastamentos (m) ^{(2) (3)}	
				Básico	Máximo ⁽¹⁾				Lateral ⁽⁴⁾	Fundos
Zona Central (ZC)	8	80 ⁽¹⁵⁾	15	10	12	360/12	1-2	0 ⁽⁵⁾	1,5 ⁽¹⁵⁾	1,5
							3-4	0 ⁽⁵⁾	1,5	1,5
							5-10	0 ⁽⁵⁾	3,0 ≤ afast ≤ h/6	3,0 ≤ afast ≤ h/6
Zona de Alta Densidade (ZAD)	2,4 ⁽⁶⁾	60	33	4	6	360/12	1-2	3,0	1,5	1,5
							3-4	3,0 ⁽⁷⁾	h/6 ⁽⁷⁾	h/6 ⁽⁷⁾
Zona de Média Densidade (ZMD)	1,0	50	33	2	-	360/12 ^{(8) (9)}		3,0	1,5	1,5
Zona de Baixa Densidade (ZBD)	1,0	50	33	2 ⁴⁽¹¹⁾	- ⁶⁽¹¹⁾	450/15 ^{(10) (9)}		3,0	1,5	1,5
Zona de Baixíssima Densidade (ZBSD)	1,0	50	33	2	-	600/30		3,0	1,5	1,5
Zona Especial de Interesse Social -I (ZEIS-I)	0,5	50	33	4	-	300/12 ⁽¹²⁾		3,0	1,5	1,5
Zona Especial de Interesse Social -II (ZEIS-II)	1,0	50	33	2	-	300/12 ⁽¹²⁾		3,0	1,5	1,5
Zona de Serviço (ZS-I)	0,67	67	33	1	-	720/18		3,0	2,0	2,0
Zona de Serviço (ZS-II)	0,67	67	33	1	-	1.100/20		3,0	2,0	2,0
Zona de Serviço III (ZS-III)	0,67	67	33	1	-	2.000/25		3,0	2,0	2,0
Zona de Comércio e Serviço (ZCS)	2,0 ⁽¹³⁾	50 ⁽¹³⁾	33	6	-	360/12	1-2	3,0 ⁽¹³⁾	1,5	1,5
							3-4	3,0 ⁽¹⁴⁾	3,0	3,0
Setor Especial de Comércio e Serviço (SECS)	4,8	80	15	6	-	360/12	1-3	3,0	1,5	1,5
							4-6	3,0	3,0	3,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Setor de Serviço (SES)	1,4	70	30	2	-	720/18	-	0,0	1,5	1,5
Zona Especial de Parque (ZEP)	1,0	50	33	2	-	450/15	-	3,0	2,0	2,0
Zona de Proteção Ambiental (ZPA)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(1) Pavimento máximo permitido quando for utilizado algum instrumento urbanístico de compensação de áreas.

(2) Atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação.

(3) Os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.

(4) Em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral.

(5) É permitido aos lotes com testada para as vias arteriais e coletoras a construção a partir do alinhamento predial, ou seja, recuo frontal inexistente (recuo zero).

(6) Coeficiente permitido nas vias coletoras pertencente a este zoneamento e na Rua Prolongamento da Rua Liberdade.

(7) Recuo permitido para edificações acima de 02 pavimentos.

(8) Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 25 habitações/ha.

(9) Para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 10 unidades por empreendimento.

(10) Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/ha.

(11) Permitido para habitação coletiva vertical utilizando algum instrumento de compensação de área e em terrenos com área superior a 5.000,00m². Neste caso, a edificação deverá ficar recuada no mínimo a sua altura de edificações do entorno.

(12) Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 300 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes de 150 m². Para empreendimentos de iniciativa do poder público será permissível lote mínimo de 200m², com testada mínima de 10m.

(13) No trecho da Avenida Generoso Marques, compreendido entre a Rua Luís Ferri e Trevo da BR-158 (Bairro São Cristóvão) é permitido o recuo zero para os usos comercial e de serviços, com taxa de ocupação de 80% (oitenta por cento) e coeficiente de aproveitamento de 4,5. Para os demais usos serão seguidos os parâmetros da tabela.

(14) Nesta zona é permitido recuo zero para os usos comercial e serviços, sendo os demais usos com recuo de 3,00m.

(15) Poderá ser aumentado para até 90% (noventa por cento) a Taxa de Ocupação da Zona Central, caso deferido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, após aprovado pela Divisão de Estudos e Projetos do Município de Coronel Vivida, desde que apresentados os projetos de valas de infiltração e caixas de retenção.

(16) Para efeito de regularização dentro do perímetro urbano poderão ser desmembrados lotes inferiores a metragem prevista nessa tabela, caso haja até duas edificações dentro do mesmo terreno, desde que respeitada a taxa de ocupação, os lotes (após divididos) não fiquem com área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) e o terreno dos fundos tenha entrada (livre acesso para a rua) de no mínimo 3 (três) metros e as edificações tenham sido feitas antes da vigência da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Quadro III - Parâmetros de Uso do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre

ZONAS	USOS		
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
Setor de Comércio – SC	- Habitação Unifamiliar -Comércio e Serviço vicinal e de bairro - Institucional	-Comércio e serviço setorial -Comércio e serviço específico 1 - Comunitário 1 - Comunitário 2	- Todos os demais usos
Zona Residencial – ZR	-Habitação Unifamiliar - institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 - Comunitário 3 -Comércio e serviço vicinal e de bairro -Comércio e serviço geral	-Comércio e serviço setorial -Comércio e serviço específico 1 - Indústria tipo 1	-Todos os demais usos

Quadro IV - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano do Distrito de Vista Alegre

Zonas	CA	TO (%)	TP (%)	Altura Máxima (pav)	Lote mínimo/testada mínima m²/m	Recuos (M)		
						Frete	Lateral	Fundos
Setor de Comércio - SC	1	50	33	2	300/12	2	1,50	2,50
Zona Residencial - ZR	1	50	33	2	450/12	4	1,50	2,50

ANEXO 08: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

USOS HABITACIONAIS

1.HABITACIONAIS

- 1.1 Habitação Unifamiliar
- 1.2 Habitação coletiva vertical
- 1.3 Habitação coletiva horizontal

2. USOS COMUNITÁRIOS

2.1 COMUNITÁRIO 1

- 2.1.1 Ambulatório
- 2.1.2 Assistência Social
- 2.1.3 Berçário, Creche, Hotel para Bebês
- 2.1.4 Biblioteca
- 2.1.5 Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
- 2.1.6 Escola Especial

2.2 COMUNITÁRIO 2

- 2.2.1 Auditório
- 2.2.2 Boliche
- 2.2.3 Casa de Espetáculos Artísticos
- 2.2.4 Cancha de Bocha, Cancha de Futebol
- 2.2.5 Centro de Recreação
- 2.2.6 Centro de Convenções, Centro de Exposições
- 2.2.7 Cinema
- 2.2.8 Colônia de Férias
- 2.2.9 Museu
- 2.2.10 Sede Cultural, Esportiva e Recreativa
- 2.2.11 Sociedade Cultural
- 2.2.12 Teatro
- 2.2.13 Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
- 2.2.14 Campus Universitário
- 2.2.15 Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
- 2.2.16 Hospital
- 2.2.17 Maternidade
- 2.2.18 Pronto Socorro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

2.2.10	Piscina Pública	2.2.21	Sanatório
2.2.11	Ringue de Patinação	2.2.22	Casa de Culto
		2.2.23	Templo Religioso
2.3 COMUNITÁRIO 3			
2.3.1	Autódromo, Kartódromo	2.3.4	Estádio
2.3.2	Centro de Equitação, Hipódromo	2.3.5	Pista de Treinamento
2.3.3	Circo, Parque de Diversões	2.3.6	Rodeio
2.4 COMUNITÁRIO 4			
2.4.1	Educação Ambiental	2.4.4	Parques Ecológicos
2.4.2	Parques de Lazer	2.4.5	Conservação e Recuperação
2.4.3	Pesquisa Científica	2.4.6	Atividades Turísticas
3. COMÉRCIO E SERVIÇOS			
3.1. COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO			
3.1.1	Açougue	3.1.23	Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias
3.1.2	Armarinhos	3.1.24	Agência de Serviços Postais
3.1.3	Casa Lotérica	3.1.25	Bilhar, Snooker, Pebolim
3.1.4	Drogaria, Ervanário, Farmácia	3.1.26	Consultórios
3.1.5	Floricultura, Flores Ornamentais	3.1.27	Escritório de Comércio Varejista
3.1.6	Mercearia, Hortifrutigranjeiros	3.1.28	Instituto de Beleza, Salão de Beleza
3.1.7	Papelaria, Revistaria	3.1.29	Jogos Eletrônicos
3.1.8	Posto de Venda de Pães	3.1.30	Academias
3.1.9	Bar	3.1.31	Agência Bancária
3.1.10	Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria	3.1.32	Borracharia,
3.1.11	Comércio de Refeições Embaladas	3.1.33	Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria
3.1.12	Lanchonete	3.1.34	Comércio de Material de Construção
3.1.13	Leiteria	3.1.35	Comércio de Veículos e Acessórios
3.1.14	Livraria	3.1.36	Escritórios Administrativos
3.1.15	Panificadora	3.1.37	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
3.1.16	Pastelaria	3.1.38	Estacionamento Comercial
3.1.17	Posto de Venda de Gás Liquefeito	3.1.39	Joalheria
3.1.18	Relojoaria	3.1.40	Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos
3.1.19	Sorveteria	3.1.41	Lavanderia
3.1.20	Profissionais Autônomos	3.1.42	Oficina Mecânica de Veículos
3.1.21	Atelier de Profissionais Autônomos	3.1.43	Restaurante, Rotisseria
3.1.22	Pet-shops		
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL			
3.2.1	Buffet com Salão de Festas	3.2.10	Serv-Car
3.2.2	Centros Comerciais	3.2.11	Serviços de Lavagem de Veículos
3.2.3	Clínicas	3.2.12	Serviços Públicos
3.2.4	Edifícios de Escritórios	3.2.13	Super e Hipermercados
3.2.5	Entidades Financeiras	3.2.14	Marmorarias
3.2.6	Escritório de Comércio Atacadista	3.2.15	Comércio Atacadista
3.2.7	Imobiliárias	3.2.16	Depósitos, Armazéns Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

3.2.8	Lojas de Departamentos	3.2.17	Hotel
3.2.9	Sede de Empresas	3.2.18	Motel
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL			
3.3.1	Agenciamento de Cargas	3.3.6	Impressoras, Editoras
3.3.2	Canil	3.3.7	Grandes Oficinas de Lataria de Pintura
3.3.3	Comércio Varejista de Grande Equipamentos	3.3.8	Serviços e Coleta de Lixo
3.3.4	Entrepósitos, Cooperativas, Silos	3.3.9	Transportadora
3.3.5	Grades Oficinas	3.3.10	Hospital Veterinário e Hotel para Animais
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1			
3.4.1	Centro de Controle de Vôo	3.4.5	Posto de Abastecimento de Aeronaves
3.4.2	Comércio Varejista de Combustíveis	3.4.6	Posto de Gasolina
3.4.3	Comércio Varejista de Derivados de Petróleo	3.4.7	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa
3.4.4	Terminal de Transportes público/rodoviária	3.4.8	
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2			
3.5.1	Capela Mortuária	3.5.3	Ossário
3.5.2	Cemitério		
3.6 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 3			
3.6.1	Aterros Sanitários, usinas de Triagem e aterros construção Civil		
4 USOS INDUSTRIAIS			
4.1 INDÚSTRIAS TIPO 1			
4.1.1	Confecção de Cortinas		
4.1.2	Fabricação e Restauração de Vitrais		
4.1.3	Malharia / confecção		
4.1.4	Fabricação de:		
	<ul style="list-style-type: none">▪ 4.1.4.1 Absorventes▪ 4.1.4.2 Acessórios do Vestuário▪ 4.1.4.3 Acessórios para animais▪ 4.1.4.4 Adesivos▪ 4.1.4.5 Aeromodelismo▪ 4.1.4.6 Artigos de Artesanato▪ 4.1.4.7 Artigos de Bijuteria▪ 4.1.4.8 Artigos de Colchoaria▪ 4.1.4.9 Artigos de Cortiça▪ 4.1.4.10 Artigos de Couro▪ 4.1.4.11 Artigos de Decoração▪ 4.1.4.12 Artigos de Joalheria▪ 4.1.4.13 Artigos de Pele▪ 4.1.4.14 Artigos para Brinde▪ 4.1.4.15 Artigos para Cama, Mesa e Banho▪ 4.1.4.16 Bengalas▪ 4.1.4.17 Bolsas▪ 4.1.4.18 Bordados▪ 4.1.4.19 Calçados▪ 4.1.4.20 Capas para Veículos▪ 4.1.4.21 Clichês▪ 4.1.4.22 Etiquetas▪ 4.1.4.23 Fraldas▪ 4.1.4.24 Gelo▪ 4.1.4.25 Guarda-chuva▪ 4.1.4.26 Guarda-sol▪ 4.1.4.27 Material Didático▪ 4.1.4.28 Material Ótico▪ 4.1.4.29 Mochilas▪ 4.1.4.30 Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos▪ 4.1.4.31 Pastas Escolares▪ 4.1.4.32 Perucas e Cabeleiras▪ 4.1.4.33 Produtos Alimentícios▪ 4.1.4.34 Produtos Desidratados▪ 4.1.4.35 Produtos Naturais▪ 4.1.4.36 Relógio▪ 4.1.4.37 Rendas▪ 4.1.4.38 Roupas▪ 4.1.4.39 Sacolas▪ 4.1.4.40 Semijóias▪ 4.1.4.41 Sombrinhas▪ 4.1.4.42 Suprimentos para Informática		
4.2 INDÚSTRIAS TIPO 2			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

4.2.1	Cozinha Industrial	4.2.6	Indústria Tipográfica
4.2.2	Fiação	4.2.7	Indústria Gráfica
4.2.3	Funilaria	4.2.8	Serralheria
4.2.4	Indústria de Panificação / Alimentos	4.2.9	Graniteiras e ou/ pedras decoradas
4.2.5	Fabricação de:		
	<ul style="list-style-type: none">▪ 4.2.5.1 Acabamentos para Móveis▪ 4.2.5.2 Acessórios para Panificação▪ 4.2.5.3 Acumuladores Eletrônicos▪ 4.2.5.4 Agulhas▪ 4.2.5.5 Alfinetes▪ 4.2.5.6 Anzóis▪ 4.2.5.7 Aparelhos de Medidas▪ 4.2.5.8 Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos▪ 4.2.5.9 Aparelhos Ortopédicos▪ 4.2.5.10 Artefatos de Bambu▪ 4.2.5.11 Artefatos de Cartão▪ 4.2.5.12 Artefatos de Cartolina▪ 4.2.5.13 Artefatos de Junco▪ 4.2.5.14 Artefatos de Lona▪ 4.2.5.15 Artefatos de Papel e Papelão▪ 4.2.5.16 Artefatos de Vime▪ 4.2.5.17 Artigos de Caça e Pesca▪ 4.2.5.18 Artigos de Carpintaria▪ 4.2.5.19 Artigos de Esportes e Jogos Recreativos▪ 4.2.5.20 Artigos Diversos de Madeira▪ 4.2.5.21 Artigos Têxteis▪ 4.2.5.22 Box para Banheiros▪ 4.2.5.23 Brochas▪ 4.2.5.24 Capachos▪ 4.2.5.25 Churrasqueiras▪ 4.2.5.26 Componentes Eletrônicos▪ 4.2.5.27 Escovas▪ 4.2.5.28 Componentes e Sistemas da Sinalização▪ 4.2.5.29 Cordas e Barbantes▪ 4.2.5.30 Cordoalha▪ 4.2.5.31 Correias▪ 4.2.5.32 Cronômetro e Relógios▪ 4.2.5.33 Cúpulas para Abajur▪ 4.2.5.34 Embalagens▪ 4.2.5.35 Espanadores		<ul style="list-style-type: none">▪ 4.2.5.36 Esquadrias▪ 4.2.5.37 Estandes para tiro ao Alvo▪ 4.2.5.38 Estofados para Veículos▪ 4.2.5.39 Estopa▪ 4.2.5.40 Fitas Adesivas▪ 4.2.5.41 Formulário Contínuo▪ 4.2.5.42 Instrumentos Musicais▪ 4.2.5.43 Instrumentos Óticos▪ 4.2.5.44 Lareiras▪ 4.2.5.45 Lixas▪ 4.2.5.46 Luminárias▪ 4.2.5.47 Luminárias para Abajur▪ 4.2.5.48 Luminosos▪ 4.2.5.49 Materiais Terapêuticos▪ 4.2.5.50 Molduras▪ 4.2.5.51 Móveis▪ 4.2.5.52 Móveis de Vime▪ 4.2.5.53 Painéis e Cartazes Publicitários▪ 4.2.5.54 Palha de Aço▪ 4.2.5.55 Palha Trançada▪ 4.2.5.56 Paredes Divisórias▪ 4.2.5.57 Peças e Acessórios e Material de Comunicação▪ 4.2.5.58 Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios▪ 4.2.5.59 Persianas▪ 4.2.5.60 Pincéis▪ 4.2.5.61 Portas e Divisões Sanfonadas▪ 4.2.5.62 Portões Eletrônicos▪ 4.2.5.63 Produtos Alimentícios com Forno a Lenha▪ 4.2.5.64 Produtos Veterinários▪ 4.2.5.65 Sacarias▪ 4.2.5.66 Tapetes▪ 4.2.5.67 Tecelagem▪ 4.2.5.68 Toldos▪ 4.2.5.69 Varais▪ 4.2.5.70 Vassouras



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

4.3 INDÚSTRIAS TIPO 3

4.3.1	Construção de Embarcações	4.3.22	Indústria Eletromecânica
4.3.2	Curtume	4.3.23	Indústria de beneficiamento de Granito
4.3.3	Desdobramento de Madeira	4.3.24	Indústria de Plástico
4.3.4	Destilação de Álcool	4.3.25	Indústria de Produtos Biotecnológicos
4.3.5	Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	4.3.26	Indústria Mecânica
4.3.6	Frigorífico	4.3.27	Indústria Metalúrgica
4.3.7	Fundição de Peças	4.3.28	Indústria Petroquímica
4.3.8	Fundição de Purificação de Metais Preciosos	4.3.29	Montagem de Veículos
4.3.9	Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	4.3.30	Peletário
4.3.10	Indústria Cerâmica	4.3.31	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
4.3.11	Indústria de Abrasivo	4.3.32	Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais
4.3.12	Indústria de Águas Minerais	4.3.33	Reciclagem de Plástico
4.3.13	Indústria de Artefato de Amianto	4.3.34	Reciclagem de Sucatas Metálicas
4.3.14	Indústria de Artefatos de Cimento	4.3.35	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
4.3.15	Indústria de Beneficiamento	4.3.36	Recuperação de Resíduos Têxteis
4.3.16	Indústria de Bobinamento de Transformadores	4.3.37	Refinação de Sal de Cozinha
4.3.17	Indústria de Compensados e/ou Laminados	4.3.38	Secagem e Salga de Couro e Peles
4.3.18	Indústria de Fumo	4.3.39	Sementação de Aço
4.3.19	Indústria de Implementos Rodoviários	4.3.40	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
4.3.20	Indústria de Madeira	4.3.41	Tanoaria
4.3.21	Indústria de beneficiamento Mármore	4.3.42	Têmpera de Aço